



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.543 - CE (2014/0345240-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : ARACI TEREZINHA CALLEGARI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMCY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO : JOSÉ ROMCY
AGRAVADO : ANTÔNIO ROMCY
ADVOGADOS : TIAGO ASFOR ROCHA LIMA E OUTRO(S)
FLODUALDO BITTENCOURT VIANA NETO
AGRAVADO : ARACI TERESINHA CALLEGARI
ADVOGADOS : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS E OUTRO(S)
MÁRIO VIDAL DE VASCONCELLOS NETO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula 284 do STF, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
2. A invocação de matérias somente em sede de embargos de declaração configura inovação recursal, não admitida pelo sistema jurídico pátrio.
3. Por conseguinte, observa-se que as referidas matérias não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
4. Ao analisar a demanda, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o Tribunal local concluiu que o recorrente tinha pleno conhecimento de que os recorridos não eram os proprietários do imóvel alienado no momento da celebração do negócio jurídico, reconhecendo a presença de má-fé em sua conduta. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.543 - CE (2014/0345240-8)

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ARACI TEREZINHA CALLEGARI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROMCY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO	: JOSÉ ROMCY
AGRAVADO	: ANTÔNIO ROMCY
ADVOGADOS	: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA E OUTRO(S) FLODUALDO BITTENCOURT VIANA NETO
AGRAVADO	: ARACI TERESINHA CALLEGARI
ADVOGADOS	: JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS E OUTRO(S) MÁRIO VIDAL DE VASCONCELLOS NETO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto pelo ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE SOUSA sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Inconformada, a parte ora agravante reitera as razões do recurso especial, alegando que a matéria posta no apelo nobre é exclusivamente de direito, não havendo necessidade de análise de prova produzida em Juízo; que o acórdão foi omissivo em relação às teses suscitadas pelo recorrente; que houve o prequestionamento implícito dos artigos tidos por violados; e, que o recorrente particularizou, com clareza, as normas infraconstitucionais sobre as quais há interpretação divergente, além de ter apresentado os argumentos jurídicos a embasar a referida violação (fls. 3659-3667).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 649.543 - CE (2014/0345240-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR : ARACI TEREZINHA CALLEGARI - INVENTARIANTE
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROMCY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO : JOSÉ ROMCY
AGRAVADO : ANTÔNIO ROMCY
ADVOGADOS : TIAGO ASFOR ROCHA LIMA E OUTRO(S)
FLODUALDO BITTENCOURT VIANA NETO
AGRAVADO : ARACI TERESINHA CALLEGARI
ADVOGADOS : JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS E OUTRO(S)
MÁRIO VIDAL DE VASCONCELLOS NETO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. Nos termos da Súmula 284 do STF, "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."
2. A invocação de matérias somente em sede de embargos de declaração configura inovação recursal, não admitida pelo sistema jurídico pátrio.
3. Por conseguinte, observa-se que as referidas matérias não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).
4. Ao analisar a demanda, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o Tribunal local concluiu que o recorrente tinha pleno conhecimento de que os recorridos não eram os proprietários do imóvel alienado no momento da celebração do negócio jurídico, reconhecendo a presença de má-fé em sua conduta. Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ.
5. Agravo interno não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada violação aos arts. 267 e 462, do Código de Processo Civil, nem aos arts. 145, I a V, e 166, I a VII, do Código Civil, por falta de articulação de argumentos jurídicos a embasar tal assertiva, caracterizando deficiência de fundamentação.

Ressalto que para a análise da admissibilidade do recurso especial pressupõe-se uma argumentação lógica, demonstrando de plano de que forma se deu a suposta vulneração do dispositivo legal pela decisão recorrida, o que não ocorreu na hipótese, sendo certo que, no caso em exame, caracterizou-se deficiência de fundamentação, sendo de rigor a incidência da Súmula 284 do STF. "E inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. De outra parte, para que ocorra afronta ao art. 535 do CPC, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: **a)** o Tribunal de origem não tenha se pronunciado sobre o tema; **b)** tenham sido opostos embargos de declaração; **c)** tenha sido a questão levantada nas razões ou contrarrazões do agravo de instrumento ou da apelação; e **d)** seja relevante para o deslinde da controvérsia.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PREPARO. REGULARIDADE. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEVER DE INDENIZAR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexistência dos vícios tipificados no art. 535 do Código de Processo Civil a inquinar o acórdão embargado.

2. **É vedado inovar nas teses recursais por ocasião dos embargos de declaração, devendo a matéria arguida constar, obrigatoriamente, nas razões de apelação.**

3. É insuscetível de reexame, na via estreita do recurso especial, questão concernente à existência de preparo da apelação, se, para tanto, é necessário reexaminar questões fático-probatórias dos autos.

4. A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto ao dever de indenizar decorreu da análise do conjunto probatório, dessa forma, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1407610/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (510 KG DE MACONHA E 42 KG DE COCAÍNA). PORTE ILEGAL DE ARMAS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NA APELAÇÃO. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. INTERROGATÓRIO POLICIAL NA PRISÃO EM FLAGRANTE. TORTURA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. ILEGALIDADE INEXISTENTE. NATUREZA ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÕES FINAIS. PRAZO DE 72 HORAS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRAZO BENÉFICO PARA A DEFESA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. VALORAÇÃO. PENA- BASE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. COMPLEMENTAÇÃO. APELAÇÃO DEFENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. DIA-MULTA. VALOR DO SALÁRIO-MÍNIMO DA ÉPOCA DA EXECUÇÃO DA PENA. ILEGALIDADE. CORREÇÃO DE OFÍCIO. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE QUANDO DA PRÁTICA DOS FATOS DELITUOSOS.

1. A via do recurso especial não se destina à análise da arguição de ofensa a dispositivos da Constituição da República.
2. As alegações de nulidade do processo por ter o interrogatório acontecido após a instrução processual e de nulidade da sentença por ofensa ao princípio da imparcialidade do juiz, bem como por ter lastreado a condenação tão só no depoimento extrajudicial dos recorrentes, não vieram acompanhadas da indicação do artigo de lei federal que se considera violado. Aspectos recursais em que está ausente a delimitação da controvérsia. Aplicação da Súmula 284/STF.
3. Tais temas também não foram objeto de apreciação pelo acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos declaratórios, sendo carentes do necessário prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.
4. Por não terem sido debatidas no julgado combatido, apesar dos declaratórios, não estão prequestionadas as alegações de que a instrução criminal é nula, pela inversão da ordem do art. 212 do Código de Processo Penal e pela ausência do representante do Ministério Público na audiência de oitiva de testemunha realizada por carta precatória, de que a sentença teria sido lastreada em prova exclusiva da fase inquisitorial, inclusive quanto à causa de aumento do art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006, tampouco de que o perdimento de bens não poderia ter sido determinado sem pedido do Ministério Público.
5. **Não houve nulidade no acórdão recorrido por não se ter manifestado acerca das questões acima mencionadas, apesar da oposição de embargos de declaração, pois elas não foram objeto das razões de apelação da defesa, vieram todas a ser alegadas apenas nos memoriais apresentados ou na sustentação oral realizada na tribuna.**
6. (...)
22. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em parte, ficando as penas redimensionadas nos termos do voto. De ofício, determinada a utilização, no cálculo do dia-multa, do valor do salário mínimo vigente na data da prática delitiva.

(REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 06/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO. DECRETO FEDERAL 88.777/83. ESPECIFICAÇÃO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVOGAÇÃO DE LEI ANTERIOR POR POSTERIOR. INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF.

1. O Tribunal de origem concluiu que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado somente em 20/3/2003, declarou inconstitucional o art. 177, § 2º, da CE/89, encontrando-se ainda vigente o Decreto 88.777/83, uma vez que não há notícia acerca de sua não recepção em face da Constituição Federal.

2. A tese de que se trata o art. 15 do Decreto 88.777/83 de norma de caráter geral, devendo sua especificação ser realizada por meio da competente legislação estadual, apesar de suscitada nas razões do recurso especial, não foi objeto de análise pela Corte de origem, o que inviabiliza o conhecimento da fundamentação, ante a ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ.

3. Ressalte-se que a tese supracitada não foi sequer questionada nos embargos de declaração. Caracterizada inovação recursal em recurso especial, não cabe a esta Corte manifestar-se sobre matéria não arguida nas razões de apelação ou de embargos de declaração.

4. O fundamento do acórdão dos declaratórios de que 'o Decreto nº 88.777/83 ainda encontra-se vigente, posto que inexistente notícia acerca de sua não recepção em face da Constituição Federal' não foi objeto de impugnação, o que enseja a aplicação da Súmula 283/STF, 'in verbis': 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.'

5. A matéria relativa à revogação de lei anterior por posterior demandaria, necessariamente, a interpretação de lei local. Com efeito, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 475.062/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014)

No presente caso, apesar de alegar omissão e de terem sido opostos embargos de declaração, verifico, nas razões de apelação, que os pontos referentes à nulidade do negócio jurídico em decorrência da falência da empresa Romcy S/A, supostamente descoberta pelo recorrente depois da celebração do contrato de compra e venda, e à apresentação de documentos novos, não foram devolvidos ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará pelo recorrente, de modo que a invocação de tais matérias somente em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sede de embargos de declaração configurou inovação recursal, não admitida pelo sistema jurídico pátrio. Portanto, não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação dessa questão.

4. Por conseguinte, observa-se que as referidas matérias não foram objeto de discussão no acórdão recorrido, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

5. Além disso, não se verifica, também, a alegada vulneração do artigo 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

6. Quanto ao mais, convém ressaltar que, ao analisar a demanda, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o Tribunal local concluiu que o recorrente tinha pleno conhecimento de que os recorridos não eram os proprietários do imóvel alienado no momento da celebração do negócio jurídico, reconhecendo a presença de má-fé em sua conduta. Por oportuno, segue transcrito trecho do acórdão recorrido (fls. 1756-1759) - *grifamos*:

Quanto à propriedade do imóvel em questão, primeiramente deve-se levar em consideração o disposto no contrato de promessa de compra e venda, às fls. 47/49, mais especificamente sua cláusula terceira a seguir transcrita:

"Os promitentes compradores têm ciência de que o imóvel, objeto da avença, se encontra, no momento, matriculado em nome do Banco Francês e Brasileiro S/A, contudo, os Promitentes Vendedores têm em poder documento de diretoria da referida Instituição Financeira o qual a obriga a outorgar a escritura de compra e venda do imóvel referido, matrícula de nº 9447 do cartório de registro de imóveis da 2ª Zona da comarca de Fortaleza, a quem os Promitentes Vendedores indicarem pelo preço e condições que forem convenientes aos ora Vendedores, ressaltando, tão somente, que não se obrigam pelas despesas de transferências e cuja a cópia autenticada e anexa, fica fazendo parte deste instrumento."

O documento oriundo daquela instituição financeira consta à fl. 50 e colaciono a seguir:

"Confirmando entendimentos verbais mantidos entre a Diretoria do BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S/A e de ROMCY S/A IND. E COMÉRCIO, informamos que, por acordo celebrado com essa empresa e já cumprido, não havendo, portanto, débitos de V. Sas. para conosco, tornando livre para a venda o referido imóvel, outorgaremos a escritura de venda e compra do imóvel referido (matrícula de nº 9447 do cartório de registro de imóveis da 2ª Zona da comarca de Fortaleza-CE), a V. Sas. ou a quem V. Sas. indicarem, pelo preço e condições que lhes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forem convenientes, desde que não tenhamos qualquer despesa com essa transferência."

[...]

Pela documentação referida, vê-se que a propriedade do imóvel pertencia ao Banco Francês e Brasileiro S/A. Este, no entanto, usando do seu *jus abutendi*, por meio de documento escrito, permitiu à empresa Romcy S/A Indústria e Comércio que vendesse o imóvel pelas condições que mais lhe interessassem, ressalvando apenas sua isenção de quaisquer custos decorrentes da transação.

Deste modo, foi pactuado, entre as partes deste processo, um contrato de promessa de compra e venda, no qual se estipulou que somente ao final da penúltima parcela paga se daria a transferência do imóvel. É o que se lê na cláusula segunda do contrato:

"Os Promitentes Vendedores se obrigam e se comprometem ao final da penúltima parcela paga, a autorizar o Banco Francês e Brasileiro S/A a outorgar a escritura definitiva de compra e venda inserindo na mesma as condições de pagamento das parcelas restantes com a cláusula pró-solvendo."

O que se vê, portanto, é que o apelante tinha conhecimento de todas as condições do negócio, inclusive que os promitentes vendedores não eram os proprietários do bem, mas detinham a garantia do verdadeiro proprietário de que o imóvel seria transferido ao final do negócio.

[...] Sabedor de tudo isto, não há razão juridicamente aceitável para a interrupção dos pagamentos avençados em contrato. Tal conduta, por sinal, caracteriza a figura do *venire contra factum proprium*, o que apenas evidencia a má-fé do apelante que buscou na esperada recusa do Cartório um motivo para deixar de adimplir sua obrigação de pagar, apossando-se indevidamente de imóvel que não era seu.

[...]

Deste modo, está clara a regularidade da atuação dos apelados que celebraram uma promessa de compra e venda onde ficou registrado quem era o verdadeiro titular do imóvel, além de estipulada uma promessa de fato de terceiro, qual seja a de que o Banco Francês e Brasileiro, quando do pagamento da penúltima prestação, a outorgar a escritura definitiva de compra e venda. O Banco por sua vez, nunca teve a oportunidade outorgar a referida escritura, haja vista ter sido descumprido ainda em seu início, muito antes, portanto, do momento adequado para a sua intervenção.

Para desconstituir a convicção formada pelas instâncias ordinárias a esse respeito, far-se-ia necessário incursionar no substrato fático-probatório dos autos, bem como na interpretação de cláusulas contratuais, o que é defeso a este Tribunal nesta instância especial, conforme se depreende do teor dos Enunciados sumulares n. 5 e 7 do STJ.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0345240-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 649.543 / CE**

Números Origem: 2000011934809 20020609985 20060028851310 20060028851311 2007001563473
2721684200680600000

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ARACI TEREZINHA CALLEGARI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROMCY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO	: JOSÉ ROMCY
AGRAVADO	: ANTÔNIO ROMCY
ADVOGADOS	: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA E OUTRO(S) FLODUALDO BITTENCOURT VIANA NETO
AGRAVADO	: ARACI TERESINHA CALLEGARI
ADVOGADOS	: JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS E OUTRO(S) MÁRIO VIDAL DE VASCONCELLOS NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSÉ CARLOS ARAÚJO DE SOUSA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ARACI TEREZINHA CALLEGARI - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ROMCY S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
AGRAVADO	: JOSÉ ROMCY
AGRAVADO	: ANTÔNIO ROMCY
ADVOGADOS	: TIAGO ASFOR ROCHA LIMA E OUTRO(S) FLODUALDO BITTENCOURT VIANA NETO
AGRAVADO	: ARACI TERESINHA CALLEGARI
ADVOGADOS	: JOSÉ LINDIVAL DE FREITAS E OUTRO(S) MÁRIO VIDAL DE VASCONCELLOS NETO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.